

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2021

Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.

Autor: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.375, de 2021, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão dispõe sobre a guarda compartilhada de animais de estimação.

A proposta pretende alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente que os animais de estimação possam ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e da obrigação de contribuir para a sua manutenção.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os animais de estimação ocupam lugar especial na família brasileira contemporânea, constituindo profundos vínculos de afeto com as pessoas de seu convívio.

Infelizmente, ao término de uma relação conjugal, muitas vezes não é possível o estabelecimento de um acordo amigável, não havendo consenso sobre o futuro do animal de estimação diante da separação dos tutores. A resolução desses casos tem cada vez mais chegado ao Poder Judiciário, contudo as partes se encontram vulneráveis em virtude do limbo jurídico existente, pois não há ainda lei que regule tal situação.

A necessidade de regulamentação do tema já foi objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, aduziu que essa é uma nova realidade nos tribunais do país, uma vez que o conceito de família está mudando. No mesmo debate, foi apontada pela Ministra Isabel Gallotti a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.¹

O projeto em apreciação pretende preencher essa lacuna, alterando dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, e da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil, para prever expressamente que os animais de estimação podem ser objeto de guarda, unilateral ou compartilhada, e prever também sobre a obrigação dos ex-cônjuges em contribuir para as despesas de manutenção desses animais.

Assim, a possibilidade de guarda compartilhada do animal de estimação prioriza o bem-estar do animal de estimação, permitindo que ele mantenha o contato e continue recebendo o afeto de ambos os tutores. O estabelecimento de contribuição para as despesas do animal também garante que suas necessidades continuem a ser atendidas, mesmo em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

¹ Consultor Jurídico. “**STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais.**” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais> Acessado em 1º/6/2022



Quem adota um animal de estimação adquire também a responsabilidade de cuidar de outro ser vivo, dever que continua independente das mudanças da vida, como é o caso da separação judicial e divórcio. É dever dos tutores, mesmo após a dissolução do casamento, continuar fornecendo condições que resguardecam a vida e a saúde do animal, colocando-o a salvo de qualquer negligência, maus tratos ou abandono.

Dada a relevância da proposição para a sociedade contemporânea, bem como para a garantia do bem-estar animal, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

